DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3470/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/15571/2013
PROTOCOLO	:	1444756
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE DOURADOS-MS
RESPONSÁVEL	:	JOAO AZAMBUJA
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 299/2013
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2013
CONTRATADA	:	CLAUDIO BARBOSA – EPP
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	:	R$ 44.800,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 299/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa Claudio Barbosa - EPP (2ª fase), e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. João Azambuja, secretário municipal de administração, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal, via Acordão AC02 – 1304/2016, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 15561/2013.

O contrato tem como objeto a aquisição de gêneros de alimentação em geral, para atender as necessidades de diversas secretarias municipais, no valor de R$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), com vigência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 9960/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 27015/2017, e opinou pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do referido contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente, a esta Corte de Contas, e se apresentaram completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93, assim como foi cumprida a exigência de publicação do seu extrato.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido devidamente comprovada a liquidação da despesa, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, e cujos estágios se equivalem:

Valor empenhado: R$ 44.800,00

Notas fiscais: R$ 44.800,00

Ordens de pagamento: R$ 44.800,00

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 299/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, e dos atos de execução do seu objeto, constando como ordenador de despesas o Sr. João Azambuja, secretário municipal de administração, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss